



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de _____

faço estes autos conclusos ao(à) MM.(a)

Juiz(íza) de Direito desta Vara. Para constar,

lavrei este.

O(A) Escrivão(ã) _____

Secretaria de Juízo
Fl. _____
Campina Verde-MG

Processo n.0013804-63.2017

Vistos etc.

Processo n.0013804-63.2017

Vistos etc.

O requerido opôs embargos declaratórios da decisão de fls. 86, alegando omissão e falta de fundamentação na mesma e requereu que a mesma deve ser modificada.

O embargante requer nos presentes embargos declaratórios apresentados a mudança da decisão retro, alegando que não foi analisado corretamente os pedidos da parte requerida onde a mesma requer a inversão do ônus da prova, na decisão embargada foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o embargante não juntou nenhum documento sequer para comprovar tal alegação, na contestação apresentada pelo embargante também não foi requerido tal pedido de inversão do ônus da prova, sendo requerido tal ato somente após a designação de Audiência de Instrução e julgamento e sem nenhuma comprovação do alegado, o



embargante não teve o cuidado sequer de juntar algum documento que comprove relação de consumo entre as partes.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, não servindo para rediscutir matéria julgada, tampouco aplicar o simples efeito modificativo.

No presente caso não há contradição, pois foi proferida a decisão indeferindo o pedido feito pelo embargante face a falta de comprovação das alegações da parte embargada e pela falta de provas ou documentos que comprove relação de consumo entre o embargante e o requerente.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 188/90v, por entender sê-los protelatórios e por não ser o recurso adequado.

Quanto ao pedido de intimação das testemunhas por oficial de justiça o indefiro, uma vez que o advogado da parte requerida é quem tem a obrigação de proceder a intimação das testemunhas e somente após comprovado que foram esgotados os meios de intimação por parte do advogado é que deverá ser feita a intimação por oficiais.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

P.R.I.

Campina Verde, 29 de agosto de 2019.

Eleusa Maria Gomes
Juíza de Direito
TJ-1193-2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em ____ de _____ de _____, recebi os
presentes autos. Para constar, lavrei este.

O(A) Escrivão(ã) _____